Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 210.00292/2022-56
INTERESSADO:

Vem a esta Reunião Conjunta de Comissões, parecer, o projeto em epígrafe de autoria do vereador Jonas Reis (PT). A proposição busca incluir no rol de licenças para tratamento de saúde, o afastamento para recuperação e tratamento de sintomas menstruais.

Como bem expõe o presente projeto de lei, o ciclo menstrual é um processo fisiológico da mulher. A fase da menstruação produz sintomas importantes, que são extremamente relevantes para o corpo, sendo que para algumas mulheres podem ser mais ou menos significativos, caracterizando uma subjetividade.

A Douta Procuradoria opinou, em Parecer, suposta existência de inconstitucionalidade para a tramitação da proposição.

É o breve relatório. Passo a expor.

A proposição em tela é meritória e, se aprovada, representará importante avanço e acolhimento para a saúde integral da mulher. Avanço histórico que já é realidade em países como Espanha, Japão, Taiwan, Indonésia, Coréia do Sul, entre outros. Em nível de Brasil, tramita proposição na Câmara dos Deputados no mesmo sentido, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra (MDB).

Do ponto de vista jurídico, cabe observarmos o art. 30 da Carta Magna, o qual informa que compete aos Municípios - e portanto seus Poderes - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive de maneira complementar ao Estado e União quando for o caso. Já o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) estabelece que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Complementar a isso, o inc. VIII do art. 56 informa ser assunto de competência do Município sobre os quais a Câmara pode dispor, com sanção do Prefeito, situações atinentes aos servidores e ao serviço público municipal.

SMJ, esta Casa Legislativa já possui jurisprudência sobre o tema. Projeto de Lei Complementar nº 025/17, de minha autoria, o qual incluiu no rol de afastamentos considerados de efetivo exercício previstos na Lei Complementar n° 133/1985 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre -, a participação do servidor em reunião no estabelecimento escolar em que estude dependente e o acompanhamento de dependente em consultas, terapias ou procedimentos de saúde. O mesmo passou por ampla discussão no parlamento, foi aprovado e quaisquer vícios legais foram sanados a partir da sua sanção pelo Prefeito Municipal, transformando-se na Lei Complementar nº 934/22.

Isso posto, **não vislumbro existência de óbice de natureza jurídica** para sua tramitação. Quando ao mérito, opino por sua **aprovação**.

Vereador Aldacir Oliboni (PT)

Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni**, **Vereador**, em 06/12/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0667078** e o código CRC **B6F20808**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 158/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0667078 (SEI nº 210.00292/2022-56 – Proc. nº 0414/22 - PLCL 015), de autoria do vereador Aldacir Oliboni, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023; com votos contra dos vereadores Mari Pimentel, Tiago Albrecht e Jessé Sangalli.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 07/12/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0668393** e o código CRC **CDA0F504**.